



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.008 - SP
(2015/0194130-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA CHAGAS
AGRAVANTE : RODRIGO CASTRO SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEMANDA PELO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.008 - SP
(2015/0194130-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Rodrigo Castro Souza e Rodrigo de Oliveira Chagas** contra decisão monocrática exarada nos termos da ementa a seguir (fl. 436):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTES AO MÉRITO. SÚMULA 123/STJ. PRECEDENTE. QUANTIDADE DE DROGA. ELEMENTO DE CONVENCIMENTO QUANTO AOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEMANDA PELO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravos em recurso especial improvidos.

Os agravantes alegam, nas razões do apelo especial, em síntese, que a aplicação do redutor em patamar diferente do máximo afrontaria o disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto não teria sido indicado pelo legislador os critérios do art. 42 da Lei de Drogas como balizadores do *quantum* da redução. Acrescentam que, ultrapassado o juízo de admissibilidade e tendo a Corte Superior que decidir a causa, ela poderia examinar, o que diferiria de reexaminar, questão de fato ainda não solucionada, cuja apreciação é indispensável à solução da espécie. Finaliza a insurgência aduzindo que não se poderia exigir a identidade das situações confrontadas no dissídio, bastando a proximidade dos fatos e teses (fls. 445/454).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.008 - SP
(2015/0194130-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Por apenas reiterar os argumentos expedidos no recurso especial, sem superar a jurisprudência firmada pela possibilidade da utilização dos vetores do art. 42 da Lei de Drogas na fixação do *quantum* da causa de diminuição pleiteada e sem refutar a necessidade de reexame de provas, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão monocrática (fls. 438/439):

[...]

Já no tocante à aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade da droga apreendida, ao contrário do que afirmam os recorrentes, pode ser utilizada como elemento probatório; donde se conclui acerca da participação do réu em organização criminosa ou de sua dedicação a atividades criminosas. Assim, na esteira dos precedentes desta Corte, inviável tal pretensão. A corroborar: AgRg no AREsp n. 428.099/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/9/2015; HC n. 320.278/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/9/2015.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, trazida nas razões recursais de Rodrigo Castro de Souza, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, visto que a inversão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu estarem presentes elementos suficientes para a condenação.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0194130-6

AgRg no
AREsp 758.008 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0029100000 1709/2013 17092013 29100000 30254548420138260224 RI00291R00000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA CHAGAS
AGRAVANTE : RODRIGO CASTRO SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA CHAGAS
AGRAVANTE : RODRIGO CASTRO SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.